



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012590/2017
INTERESSADA: KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006627/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2017

KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.786.919/0001-46, com sede na Rua Raphael Greca, 150-B – sala 03 – Colombo – Pr., tempestivamente (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua INABILITAÇÃO.

1. Em apertada síntese, aduz que os documentos apresentados (atestado de capacitação técnica e acervo) sustentam sua habilitação, vez que gozam de veracidade intrínseca já que registrados no CREA.

2. Entende como descabidas as diligências realizadas pela comissão de licitação quando solicitou outros documentos comprobatórios da execução dos serviços.

3. Informa que atendeu a todas exigências para habilitação, em especial aquelas de que tratam os subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. do instrumento convocatório, sendo que sua inabilitação se deu por “picuinhas”.

4. Manifesta-se pela não concordância quanto ao fato de em licitações distintas (CP 007/2017 e 008/2017) ter sido inabilitada pelo descumprimento dos mesmos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. do edital, porém, com justificativas diferentes; da primeira “por falta de informação fundamental” e na segunda “por existir dúvida razoável quanto as informações contidas no atestado e acervo apresentados”.



5. Atribui essa “dúvida razoável” ou “falta de informação fundamental” a uma criação da comissão de licitação com o propósito de afastá-la do certame.

6. Informa também que é empresa de construção civil com atuação em todo território nacional, prestando serviços para a administração pública nos diversos níveis, sempre obtendo aprovação em todos os itens, tais como: idoneidade na execução, preço justo, qualidade, durabilidade e garantia.

7. No que se refere aos valores pelos quais foram, supostamente, prestados os serviços constantes no atestado e acervo apresentados, entende não competir à comissão de licitação sua avaliação, vez se tratar de serviços prestados anteriormente e oriundos de relações comerciais com terceiros.

8. Colaciona doutrina onde se analisa decisão do TC-RS, relativo à ilegalidade de exigência de capacitação técnica operacional de licitante e demais doutrinas e jurisprudências onde em extensas argumentações, procura-se diminuir a importância da qualificação técnica e por consequência, seu exame.

9. Ao final, pugna pela reforma da decisão.

10. Recebido o presente recurso, as demais licitantes foram devidamente comunicadas, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

11. **Nenhuma empresa apresentou impugnação.**

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO



12. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de INABILITÁ-LA, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

13. Consoante ATA DE JULGAMENTO do RESULTADO DA FASE HABILITAÇÃO da licitação em epígrafe, a requerente foi inabilitada pelo não atendimento aos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. do edital, a saber:

7.2.3.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

- a) Carimbo ou selo de registro no CREA;
- b) **Comprovação de execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação;**

7.2.3.3. Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

14. Na referida ATA de julgamento, a decisão pela inabilitação da requerente foi devidamente fundamentada nos seguintes termos:



Por fim, através do PA N° 011.659/2017 (em anexo), a empresa TEC TUBO CONSTRUTORA OBRA LTDA – EPP, apresentou denúncia em face da empresa KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI – EPP, quanto a possível inexecução da obra constante no Atestado de Aptidão e Acervo apresentados (documentos de fls. 443 a 448), aos menos nos termos ali consignados. Pois bem, em relação a esse assunto, com supedâneo no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, a comissão realizou diligência visando elucidar os fatos. Num primeiro momento, solicitou-se que referida empresa denunciada se manifestasse a respeito, ocasião em que reiterou as informações constantes nos indigitados documentos concluindo que “a prova da veracidade do atestado de capacitação técnica apresentado resume-se à respectiva CAT, pois emitida pelo CREA, bem como pelos laudos técnicos produzidos pelo engenheiro competente e devidamente protocolados junto ao respectivo órgão.” Quanto às imagens do google earth, aduz que a denunciante “distorceu propositadamente a referência das imagens” à data desejada afim de obter informações de seu interesse (documentos de fls. 05 a 07 do PA N° 011956/2017 - em anexo. **Ao depois, considerando a plausibilidade da denúncia, solicitou-se informação junto ao CREA-PR, ocasião em que, aquele órgão, de maneira inconclusiva assim consignou: “em atenção ao protocolo nº 365586/2017, informamos que abrimos um processo interno para averiguação das informações e assim que possível entraremos em contato”, o que até o momento não ocorreu. Com vista a tal posicionamento do CREA-PR, vislumbra-se que as informações constantes na CAT – Certidão de Acervo Técnico em debate (fls. 445 a 447 do PL e 16 a 17 do PA nº 011956/2017 – em anexo), não gozam de veracidade absoluta.** Desse modo, levando adiante a diligência, solicitou-se que a SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes se manifestasse quanto aos valores



constantes no atestado de aptidão apresentado e aqueles médios praticados no mercado, ocasião em que aquela Secretaria assim se manifestou:

"Não podemos afirmar se o valor total apresentado na Certidão de Execução de Serviços do acervo técnico da empresa KJPR Pavimentações Eireli-EPP (fls. 19 e 16) é um valor compatível com o mercado.

O que foi analisado pela SMOP é a planilha de serviços apresentada (fls. 19), com os preços unitários de tabelas referenciais (DER-PR, DNIT e SINAPI), que são tabelas que balizam nossos orçamentos de obras para licitações.

Os preços que encontramos nas tabelas e apresentamos na planilha anexa (fls. 90), trata-se portanto de valores sem o desconto, sendo que a planilha apresentada pela empresa (fls. 19), no nosso entendimento, não apresentou preços unitários e sim valor da obra e trata-se de uma obra de iniciativa privada de preço fechado. Não sendo assim, possível a análise unitária para cada item.

Em anexo segue a nossa planilha de preços com valores unitários tabelados (fls. 90).

(...)

TOTAL GERAL R\$ 1.900.078,27" (fls. 88 a 90 do A nº 011956/2017 – em anexo)

Ora, da informação prestada pela SMOP, colhe-se a assertiva de que no caso de a Prefeitura Municipal de Araucária ou qualquer outro órgão público do estado do Paraná pretender executar obra nos moldes constantes no atestado de aptidão e acervo apresentados pela aludida empresa (referente à execução de serviços de pavimentação



(com aplicação de CBUQ no importe de 2.272,67 tn), paisagismo, drenagem, rede de esgoto e água e sinalização de trânsito), o valor estipulado para a execução seria de R\$ 1.900.078,27 (um milhão, novecentos mil, setenta e oito reais e vinte e sete centavos). Assim sendo, o preço constante no atestado de capacitação técnica atacado e fornecido pela empresa QLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, corresponderia à 28,94% (vinte e oito vírgula noventa e quatro por cento), do valor estimado para contratação, no caso, devendo ser considerado inexecutável inclusive (art. 48 da Lei nº 8.666/93), fato este que indica contrariedade à veracidade da contratação daqueles serviços pelos valores ali constantes (R\$ 550.000,00).

Pois bem, considerando o teor do PA Nº 011659/2017, precipuamente as argumentações trazidas pela empresa TEC TUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP a exemplo das fotos de satélite – google earth; considerando as respostas evasivas prestadas pela empresa KJPR PAVIMENTAÇÃO EIRELI – EPP; considerando sua negativa em apresentar qualquer outra comprovação da execução da obra, a exemplo de Notas Fiscais e/ou outros comprovantes de pagamentos ou ainda fotos da obra em execução; considerando não constar no Balanço Patrimonial provisório apresentado (relativo ao período de 03/01/2017 a 31/03/2017), nenhuma informação quanto à movimentação financeira relativa a despesas com a execução da obra; considerando a manifestação evasiva prestada pelo CREA-PR, no sentido não corroborar as informações constantes na CAT apresentada, o que demonstra de forma inequívoca que os dados ali constantes não gozam de certeza absoluta; considerando as informações trazidas pela SMOP – Secretaria Municipal de Obras e Transportes da Prefeitura de Araucária, no sentido de que os valores informados para a execução da obra, representam 28,94% da tabela referencial (DER-



PR; DNIT e SINAPI) e adotada pelos órgãos públicos e finalmente considerando que a licitação pública é o procedimento pelo qual pretende-se selecionar a MELHOR PROPOSTA, formulada por empresa idônea e com condições de cumprir fielmente o contrato a que se propõe a executar e ainda que participe em igualdade de condições com os demais licitantes, em estrita observância ao interesse público, com supedâneo nos princípios da igualdade, impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, da motivação dos atos públicos e da probidade administrativa, decide-se pela inabilitação da aludida empresa por descumprimento dos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. do edital (apresentação de atestado de capacitação técnica e acervo com dúvida razoável quanto à veracidade das informações neles constantes, o que os torna suscetíveis de vícios que mostram-se insanáveis, de sorte que aceitação de tais documentos contraria o interesse público).

15. Dessa forma, incabível as alegações trazidas nesta oportunidade pela requerente.

16. Ora, pelo que se colhe dos presentes autos, a requerente reafirma que suas condições habilitatórias foram devidamente cumpridas, em especial quanto ao motivo de sua inabilitação, pela simples apresentação de atestado de aptidão e acervo técnico, documentos estes que a seu ver, gozariam de uma “veracidade intrínseca” já que registrados no CREA.

17. Ocorre que não assiste razão à requerente, pois conforme consignado na aludida ATA DE JULGAMENTO acima transcrita (excertos), quando solicitado ao CREA-PR, em diligência, manifestação acerca da denúncia de possível inexecução da obra contida nos aludidos atestado de capacitação técnica e acervo, aquele órgão limitou-se a informar que: “em atenção ao protocolo nº



365586/2017, informamos que abrimos um processo interno para averiguação das informações e assim que possível entraremos em contato”, fato este que leva a crer, de forma inequívoca, que as informações contidas nos referidos documentos NÃO gozam de veracidade absoluta.

18. Se o próprio CREA-PR, órgão emitente do ACERVO em debate não assegura de ante mão que as informações nele contidas refletem a realidade, não será a comissão de licitação que irá fazê-lo.

19. Da mesma forma, não assiste razão à requerente quando entende descabidas as solicitações, feitas pela comissão, de informações complementares.

20. Note-se que não se trata de exigir documentação vedada pela Lei nº 8.666/93. O que se pretendeu era confirmação de informações contidas no atestado e acervo apresentados, estes perfeitamente em sintonia com a legislação, e que a nosso ver, não ocorreu:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

21. Repise-se, ao solicitar informações complementares, a comissão pretendeu dar credibilidade em documentos colocados à prova com bastante plausibilidade por uma de suas concorrentes, no caso com a apresentação de notas fiscais de despesas relacionadas à execução dos serviços, registros contábeis ou outros documentos quaisquer que pudessem corroborar as informações referentes à referida obra/serviço, o que evidentemente não ocorreu.

22. No que tange à diligência, a Lei de Licitações nº 8.666/93 ao disciplinar a matéria assim determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

23. Ainda sobre o tema, assim nos ensina o eminente jurista Marçal Justen Filho¹:

“O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. (...) As declarações e documentos sobre capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.

Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas por terceiros, a comissão pode solicita-lhe esclarecimentos ou, mesmo, comprovação do que afirmaram. Essas providências podem ser necessárias para afastar declarações meramente de favor.

(...)

Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros –

¹JUSTEN FILHO, MARÇAL. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ªed. 2010. Dialética. p. 592, 598 e 599.



apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

(...)

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento que se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de



documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. “

24. Não poderia ser diferente o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução da Pregão Eletrônico 7/2014, deflagrado pelo Centro de Inteligência do Exército – CIE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

Determinar ao Centro de Inteligência do Exército – CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas



em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios;

Encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o sustentam, à empresa representante, ao Comando do Exército e ao Ministério da Defesa.

Ata nº 48/2014 – Plenário.

Data da Sessão: 3/12/2014 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3418-48/14-P.

Especificação do quorum:

Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
REOMS 38636120134014100 (TRF-1)

Data de publicação: 10/11/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIDADES. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DESCREDENCIAMENTO. SICAF. ATESTADOS DE



CAPACIDADE TÉCNICA. RAZOABILIDADE. 1. As penalidades de impedimento de licitar e de contratar com a União, bem como a de descredenciamento do sistema de cadastramento unificado de fornecedores (SICAF) encontram-se expressamente previstas no art. 7º da Lei 10.520 /2002. Ressalte-se que, a teor do mencionado dispositivo legal, o descredenciamento do SICAF poderia perdurar pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a sanção ora em análise, todavia, foi fixada em 2 (dois) anos, o que refuta, também, a alegação de desproporcionalidade contida nas razões recursais. 2. A diligência que consistiu na solicitação de cópias das notas fiscais das vendas efetuadas para as empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica é atitude perfeitamente condizente com a faculdade conferida à pregoeira pelo edital e pela legislação regente da matéria, além de se mostrar razoável, pois as notas fiscais são os documentos hábeis a demonstrar probatoriamente as informações consignadas naqueles atestados. 3. Inexiste violação a qualquer dos princípios norteadores da licitação, porquanto a medida impugnada buscou resguardar a segurança do certame e do interesse público, não tendo sido uma exigência desarrazoada ou imprópria para a situação que se evidenciou, qual seja, a incerteza quanto à informação presente em tais documentos. 4. Na hipótese, carece de prova inequívoca a alegação de que a Administração tenha agido de maneira ilegal ou com excesso ao aplicar as penalidades ora impugnadas, as quais foram motivadas, na forma do art. 50 , § 1º da Lei 9.784 /99, em



processo administrativo no qual a ampla defesa foi regularmente exercida, forte no devido processo legal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

25. Desse modo, não resta dúvida que qualquer empresa que preste um serviço no valor de R\$ 550.000,00 (valor este abaixo do mercado inclusive, conforme já demonstrado) em menos de 03 (três) meses (03/01/17 a 10/03/17), conforme pretende demonstrar o atestado de capacitação técnica e acervo apresentados, teria em seus arquivos inúmeros outros comprovantes da sua real execução, bastando apresentá-los já que colocados em xeque, sendo desnecessária a apresentação de extensos arrazoados com o mesmo propósito, porém, sem o resultado esperado.

26. Da mesma forma, não assiste razão à requerente quando pretende demonstrar que não compete à comissão de licitação a avaliação dos preços praticados para a execução dos serviços constantes no atestado e acervos apresentados, pois consoante legislação acima transcrita, doutrina e jurisprudência majoritárias, é dever da comissão adotar todos os meios legais disponíveis para a apuração da veracidade dos fatos.

27. Ainda, no que tange a pretensa confusão quanto à inabilitação da requerente em processos distintos (objeto das CP 007/2017 e 008/2017), pelo não atendimento aos mesmos itens do edital (7.2.3.2 e 7.2.3.3), porém, por justificativas diferentes, há que dizer primeiramente que o julgamento de um processo, não necessariamente produzirá efeitos noutro, pois analisados de forma individualizada e de acordo com o caso concreto.

28. Entretanto, **afim de se prestar esclarecimentos, informamos que no caso da licitação em apreço (CP 008/2017), a inabilitação da requerente se deu por existir dúvida razoável**



quanto à veracidade das informações contidas no atestado de capacitação técnica emitido pela empresa QLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e Acervo apresentados para fins de habilitação, ou seja, por existir dúvida razoável, se, de fato, foi a requerente a executora da obra e se de fato referida obra esteve sob supervisão técnica do Eng. Bruno Ferran Fiandanese – Carteira Profissional nº PR-145796/D, dúvidas estas que a requerente após diligência por parte da comissão e mesmo agora em grau recursal não conseguiu elucidar. Fato este que em estrita observância ao interesse público redundou em sua inabilitação.

29. De outro norte, a inabilitação da requerente na CP Nº 007/2017 também se deu por não atendimento aos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. do edital, porém, por falta de informação fundamental no atestado de capacitação técnica apresentado, qual seja, “demonstração de ter executado obra de pavimentação em CBUQ – faixa C”. Anote-se que, conforme informou a SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes – essa exigência naquela licitação em especial, se deu porque além da aplicação em si do material, a empresa vencedora da licitação deverá também fornecê-lo, daí a necessidade da demonstração conforme determinou o edital, o qual, acrescente-se, não foi impugnado.

30. Aduza-se, entretanto, que naquela oportunidade, mesmo não sendo a razão principal da inabilitação da requerente, também observou-se o vício contido no atestado de capacitação técnica e acervos apresentados (relativo a dúvida razoável quanto à veracidade das informações neles contidas), conforme aliás anotado na própria ata de julgamento da fase de habilitação, a saber:



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

“Acrescente-se, por oportuno, que o atestado de capacitação técnica em debate encontra-se sub judice no que tange à veracidade das informações nele contidas, fato este que o macula de vício insanável (PA Nº 011659/2017)”

31. Outrossim, causa estranheza e contrariedade a afirmação da requerente quando informa atuar em todo o território nacional, tanto para órgãos públicos quanto privados, sugerindo assim ser detentora de vasta experiência, precipuamente porque, informado por uma empresa que iniciou suas atividades neste ano de 2017, conforme Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, apresentada e juntada às fls. 420 do PL, além do que, no caso de verdadeiras tais informações, poderia, caso fosse de seu interesse, ter apresentado outros atestados e acervos sem os aparentes vícios dos aqui em exame.

32. Por fim, ao final de suas argumentações (em extenso arrazoado, porém desacompanhado de documentos excenciais), a requerente colaciona matéria sobre decisão do TC-RS, onde questiona-se a legalidade da exigência de capacitação técnica operacional, tema este estranho aos presentes autos, vez que o assunto aqui tratado refere-se à capacitação técnico profissional. Mais além, procura diminuir a importância da análise da qualificação técnica de licitantes, no que de igual sorte, também não lhe assiste razão, seja porque sua importância é reconhecida pela legislação, tanto é que existe previsão para sua exigência (art. 30 da Lei nº 8.666/93), seja porque é majoritariamente defendida pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais, seja ainda porque caso não concordasse com essa exigência, deveria, em época própria (§ 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93) ter apresentado impugnação ao edital.



STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 466286 SP 2002/0108735-2 (STJ)

Data de publicação: 20/10/2003

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. **CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.** 1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil . Precedentes da Corte. 2. **A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 , § 1º , I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30 , § 1º , inc. I , da Lei n. 8.666 /93) e, nessa parte, não-provido.

33. Por todo o exposto e ainda em observância aos fatos e fundamentos já consignados na ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO acima transcritos (item 14), incontroverso o fato de existir e persistir dúvida razoável quanto a veracidade das informações contidas no atestado de aptidão e acervo apresentados para fins de habilitação da requerente, dúvidas estas que mesmo a seu contragosto, poderiam (deveriam) ter sido sanadas com a apresentação de Notas Fiscais, documentos contábeis ou quaisquer outros documentos



comprobatórios da execução da obra / serviços ali informados, o que não ocorrendo, como não ocorreu, resultará, como resultou na sua correta inabilitação.

DA DECISÃO

Destarte, consoante consignado da ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, considerando o teor do PA Nº 011659/2017 (o qual segue anexo e que subsidiou a decisão ora combatida), precipuamente as argumentações trazidas pela empresa TEC TUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP a exemplo das fotos de satélite – google earth; considerando as respostas evasivas prestadas pela empresa KJPR PAVIMENTAÇÃO EIRELI – EPP aos questionamentos e juntada de documentos apresentados pela comissão de licitação; considerando sua negativa em apresentar qualquer outra comprovação da execução da obra, a exemplo de Notas Fiscais, documentos contábeis e/ou outros comprovantes de pagamentos ou ainda fotos da obra em execução; considerando não constar no Balanço Patrimonial provisório apresentado (relativo ao período de 03/01/2017 a 31/03/2017), nenhuma informação quanto à movimentação financeira relativa a despesas com a execução da obra; considerando a manifestação evasiva prestada pelo CREA-PR, no sentido não corroborar as informações constantes na CAT apresentada, o que demonstra de forma inequívoca que os dados ali constantes não gozam de certeza absoluta; considerando as informações trazidas pela SMOP – Secretaria Municipal de Obras e Transportes da Prefeitura de Araucária, no sentido de que os valores informados para a execução da obra, representam 28,94% da tabela referencial (DER-PR; DNIT e SINAPI) e adotada pelos órgãos públicos e finalmente considerando que a licitação pública é o procedimento



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

pelo qual pretende-se selecionar a MELHOR PROPOSTA, formulada por empresa idônea e com condições de cumprir fielmente o contrato a que se propõe a executar e ainda que participe em igualdade de condições com os demais licitantes, em estrita observância ao interesse público, em consonância com os ditames legais e editalícios, bem como aos princípios da igualdade, impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, da motivação dos atos públicos e da probidade administrativa, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente PA nº 011659/2017 e PL nº 006627/2017 – IV VOLUMES – este originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de novembro de 2017.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

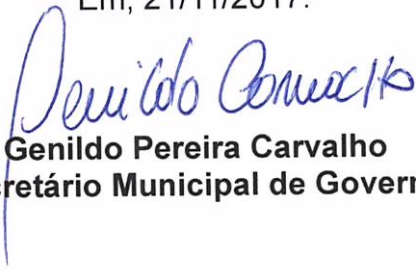
Gabinete do Prefeito

Ref. Processo nº 12.590/2017

A PGM:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do Recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 21/11/2017.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 12590/2017

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 006627/2017

RECORRENTE: KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

REF.: CONCORRÊNCIA Nº.: 008/2017

PARECER Nº.: 1114 / 2017

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP.**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, que a julgou Inabilitada por não atender a previsão editalícia, mais especificamente as contidas nos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.3 do Edital de Licitação.

Segundo a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços, a empresa recorrente deixou de atender os subitens mencionados acima, nos seguintes termos:

“Por não atendimento aos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.3 do edital (apresentação de atestado de capacidade técnica e acervo com dúvida razoável quanto à veracidade das informações neles contidas, motivo pelo qual, sua aceitação contraria o interesse público”.

A decisão foi subsidiada por denúncia formulada pela empresa **TEC TUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, que questionou a veracidade do documento apresentado pela Recorrente para fins de comprovação de experiência por meio de Atestado de Capacidade Técnica, colacionando documentos, apontando a



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



contrariedade nas datas apresentadas para início e conclusão das obras, apresentou mapas da região extraídos da internet para demonstrar que a obra não havia sido executada no tempo informado, bem como solicitou o levantamento dos valores para a obra do porte atestado pela empresa, no sentido de confirmar se os valores referenciados condiziam com a realidade do mercado.

Do mesmo modo, a SMOP colacionou nos autos 11659/2017 um orçamento de obra para os dados informados no Atestado de Capacidade Técnica da empresa Recorrente e o seu resultado chegou a ser de, aproximadamente, quase quatro vezes o valor que a empresa informou que cobrou pela obra, fl. 91.

A Comissão de Licitação procedeu às devidas diligências, de modo a oportunizar a empresa Recorrente a apresentação de outros documentos que pudessem comprovar a legitimidade do seu Atestado de Capacidade Técnica, tais como notas fiscais, gastos com pessoal, etc.

Contudo, em que pese a argumentação da Recorrente não foram colacionados nos autos demais documentos probatórios, mesmo tendo sido ela alertada que a ausência das comprovações poderiam ensejar na sua inabilitação.

Deste modo, não resta outra alternativa a esta Procuradoria senão a de acompanhar o entendimento da Comissão de Licitação que agiu de forma prudente no sentido de solicitar outros documentos que comprovassem o alegado, o que não ocorreu.

Embora o pedido de diligência tenha se iniciado por força de uma denúncia de uma outra licitante, concorrente no certame, fato é que, tendo sido oportunizada sua defesa e a apresentação dos documentos que comprovassem a veracidade do Atestado apresentado, a empresa inabilitada assim não procedeu, ficando o questionamento realizado sem comprovação, resultando incontroverso.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Neste mesmo sentido, é largamente conhecido que um dos princípios basilares em Direito Administrativo e, mais especificamente das Licitações Públicas, é o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Este princípio regente faz com que a norma entabulada no Edital de licitação torne-se lei perante todos os envolvidos devendo, portanto, ser seguido de maneira estrita, sem margem para interpretações subjetivas, haja vista a necessária segurança jurídica nos certames.

Assim, não se apresentando a documentação probatória da legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica, resta consignada sua invalidade nos autos e o não atendimento dos subitens 7.2.3.3 e 7.2.3.3, conforme prova documental produzida pela denunciante.

Deste modo, apesar da argumentação trazida pela licitação, seus fundamentos não merecem procedência, uma vez que a empresa deixou de apresentar os documentos necessários e requeridos por meio de diligências da Comissão de Licitação responsável.

A aceitabilidade de Atestado Técnico sem a suficiente comprovação de sua veracidade, infringiria demasiadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de ir de encontro com o princípio a isonomia entre os licitantes.

Decidiu acertadamente a Comissão Permanente de Licitação - CPLOSE.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Por fim é cediço que quando a Administração busca a aquisição de bens e serviços, deve buscar a proposta mais vantajosa economicamente, garantindo igualdade de condições aos licitantes na perspectiva do constitucional princípio da isonomia.

No entanto, a Recorrente alega que a decisão de sua inabilitação não observou este princípio, e que a Administração se prende a preciosismo desnecessário.

Todavia, a Recorrente apresentou nos autos documentos que levantaram suspeitas por parte da sua concorrente e que poderiam ter sido complementados pelas diligências realizadas pela CPLOSE, o que não ocorreu.

Ora, não se pode pensar em tratamento mais isonômico do que inabilitar a licitante que, objetivamente, deixa de comprovar a veracidade das informações que prestou em autos de processo licitatório. Não se pode, pois, esperar, de nenhum modo, que a Administração ignore o conteúdo do Edital o que feche os olhos para irregularidades apontadas no processo, ainda mais para favorecer um ou outro licitante.

Como matriz orientadora aos certames licitatórios, o art. 3º da Lei 8.666/93 trata dos princípios a serem observados pela Administração Pública:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).*



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



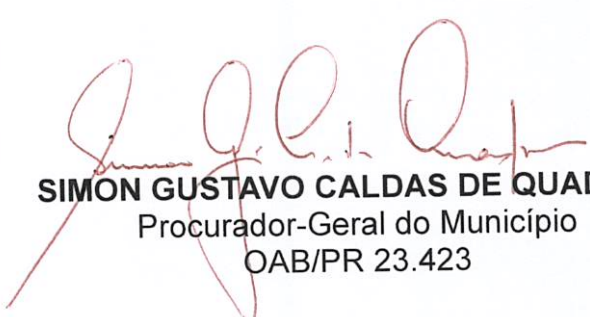
Portanto, à luz de todo o exposto, não há como dar provimento aos argumentos trazidos pela Recorrente, vez que carecem de provas substanciais e da legalidade necessária.

Esta Advocacia Pública acompanha o entendimento da CPLOSE, no sentido de NEGAR provimento ao presente Recurso Administrativo, pelos fundamentos apresentados pela Comissão nos próprios autos de Diligência nº. 11659/2017 e no presente processo recursal.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor máximo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Município de Araucária, 28 de novembro de 2017.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



PROCESSO: nº. 012590/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP

PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 06627/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: nº. 008/2017

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 012590/2017 de Recurso Administrativo da Concorrência Pública nº 008/2017, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI – EPP.

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO